

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – **SINDUSCON/BA**, CNPJ nº 15.236.656/0001-85, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE E DO OUTRO O **SINTEPAV/BA** – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ nº. 16.440.174/0001-05, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados **no segmento de MONTAGEM INDUSTRIAL**, inclusive os empregados das empresas subcontratadas que prestam serviços neste segmento da base territorial do SINTEPAV/BA.

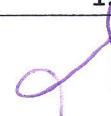
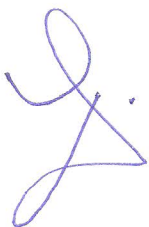
Parágrafo único - Em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da ação judicial nº 0000476-65.2011.5.05.0009, ficam excluídos da aludida abrangência sindical profissional condutores, os operadores de empilhadeiras e ajudantes de motoristas.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO DOS PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados pelas empresas que estejam prestando serviços na área de **Montagem Industrial** nos Municípios abrangidos por esta Convenção, a partir **01 de Maio de 2015**, terão os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

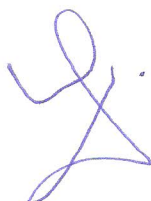
FUNÇÕES	Maió/2015
	Salário/mês
Acoplador	2.048,62
Ajudante Comum	964,92
Ajudante de Limpeza Industrial	1.141,35
Ajudante de Montagem e Manutenção	1.141,35
Ajudante Prático	1.012,14
Almoxarife	2.048,62
Apontador	1.656,57
Apropriador	1.656,57
Armador	1.656,57
Assentador de Esquadrias	1.644,90
Assistente Administrativo	2.088,56
Auxiliar Administrativo	1.733,34
Auxiliar de Almoxarifado	1.656,57
Auxiliar de Enfermagem	1.733,34
Auxiliar de Escritório	1.733,34
Auxiliar de Planejamento	2.375,74
Auxiliar de Suprimento	2.515,81
Auxiliar de Topografia	1.656,57
Auxiliar Técnico	1.847,26



Auxiliar Técnico de Segurança	1.889,46
Azulejista	1.644,90
Cadista	1.656,57
Calceteiro	1.644,90
Caldeireiro	2.284,72
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	3.524,46
Carpinteiro	1.656,57
Chapista	1.733,34
Desenhista	1.733,34
Desenhista Cadista	1.889,46
Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva)	1.780,98
Eletricista de Força e Controle	2.284,72
Eletricista de Manutenção	2.284,72
Eletricista Especializado ABRAMAN	3.524,46
Eletricista Montador	2.048,62
Eletricista Predial	1.644,90
Encanador Especializado ABRAMAN	3.524,46
Encanador Industrial	2.284,72
Encanador Predial	1.656,57
Encarregado de Andaime	2.871,80
Encarregado de Caldeiraria	3.624,40
Encarregado de Civil	2.871,80
Encarregado de Elétrica	3.624,40
Encarregado de Isolamento	2.871,80
Encarregado de Mecânica	3.624,40
Encarregado de Montagem	3.624,40
Encarregado de Pintura	2.871,80
Encarregado de Solda	3.624,40
Encarregado de Tubulação	3.624,40
Ferramenteiro	1.847,26
Funileiro	2.048,62
Grafiteiro	1.847,26
Hidrojatista	2.284,72
Instrumentista de Sistema	2.292,68
Instrumentista Especializado ABRAMAN	3.524,46
Instrumentista Montador	2.284,72
Instrumentista Tubista	2.284,72
Isolador	1.733,34
Jatista	1.847,26
Jatista Predial	1.644,90
Laminador	2.048,62
Lixador	1.733,34
Lubrificador	2.284,72
Maçariqueiro	1.847,26



Maçariqueiro Predial	1.644,90
Marceneiro	1.644,90
Marteleteiro	1.656,57
Mecânico Ajustador	2.284,72
Mecânico de Manutenção	2.284,72
Mecânico de Máquinas	2.375,74
Mecânico de Refrigeração	2.284,72
Mecânico Especializado ABRAMAN	3.524,46
Mecânico Montador	2.284,72
Mestre de Caldeiraria	2.479,14
Mestre de Eletricidade	2.479,14
Mestre de Instrumentação	2.479,14
Mestre de Limpeza Industrial	2.479,14
Mestre de Montagem	2.479,14
Mestre de Solda	2.479,14
Mestre de Tubulação	2.479,14
Montador	1.746,08
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	3.524,46
Montador de Andaime	1.847,26
Montador de Andaime Líder	1.968,63
Montador de Estrutura	1.847,26
Montador Regger	1.923,53
Nivelador	1.847,26
Observador de Faixa de Duto	1.656,57
Observador de Segurança	1.733,34
Operador de Bate-Estaca	1.644,90
Operador de Betoneira	1.656,57
Operador de Guincho	1.644,90
Operador de Hidrojato	1.656,57
Operador de Máquinas Pesadas	2.871,80
Pedreiro	1.656,57
Pintor Industrial	1.733,34
Pintor Letrista	1.889,46
Plasmista	2.292,68
Refratarista	1.847,26
Rejuntador de Azulejos	1.012,14
Revestidor	1.733,34
Rigger	2.048,62
Serralheiro	1.847,26
Soldador de Chaparia	1.847,26
Soldador de Dutos	3.172,00
Soldador ER (Eletrodo Revestido-F1 a F4)	2.741,24
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	3.524,46
Soldador RX (M.C. e s. Oxc.)	2.375,74



Soldador TIG (F6)	3.080,63
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (F4 e F5)	3.172,00
Técnico com CREA	3.524,46
Técnico de Enfermagem com COREN	3.524,46
Técnico de Materiais	2.799,03
Técnico de Segurança	2.871,80
Torneiro Mecânico	2.284,72
Vigia	1.141,35

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para os Operários Qualificados, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados e/ou entrevista técnica e aplicação de teste.

Parágrafo 2º - São considerados Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis (06) meses na mesma Empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 3º - São considerados Ajudantes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos ou Operários Qualificados.

Parágrafo 4º - Os Empregados admitidos como Vigia, receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Ajudante Prático, enquanto não entrar em vigor a faixa correspondente na nova tabela de pisos salariais, conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

Parágrafo 5º - O Piso Normativo mínimo da categoria abrangido por esta Convenção é o de Ajudante Comum.

Parágrafo 6º - Fica ajustado entre as partes que o reajuste aplicado aos pisos normativos contempla ganho real e a recomposição pelas perdas inflacionárias.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

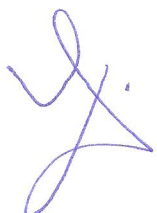
Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente terão seus salários reajustados a partir **1º de maio de 2015**, aplicando-se um reajuste de 9,0% (nove por cento) sobre os salários de maio/2014.

- Exemplo: **salário de maio/2015** = salário maio/2014 x 1,09

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial;

Parágrafo 2º - Fica ainda estabelecido que será aplicado o critério de reajuste proporcional, para os empregados da área administrativa admitidos após o mês da data base.

Parágrafo 3º - Fica ajustado entre as partes que o reajuste aplicado aos salários contempla ganho real e a recomposição pelas perdas inflacionárias.



CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

As empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º – O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente;

Parágrafo 2º – Quando o dia do pagamento cair no Sábado, Domingo ou Feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 3º – As empresas fornecerão contra cheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa;

Parágrafo 4º – As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, que tenham trabalhado 15 dias no mês, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que pagam o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

Parágrafo 5º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta Convenção, deverão ser pagos junto a folha de pagamento relativa ao mês de setembro de 2015.

- a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 09/10/2015.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

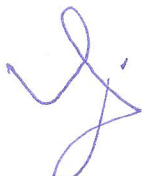
As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva que executarem trabalho no segmento de montagem industrial remunerarão as horas extras de seus empregados da seguinte forma:

- a) De 2ª a 6ª feira com percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) As horas extraordinárias realizadas nos dias de sábados, domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado;
- c) As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

CLÁUSULA 6ª – ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.



Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da CLT, bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido Seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. O pagamento do benefício a que se refere esta cláusula deverá ser feita por iniciativa da empresa, por solicitação do beneficiário ou por solicitação do Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias após a entrega dos documentos hábeis.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto na alínea "d" da cláusula 43ª.

Parágrafo 5º - As empresas que optarem pelo pagamento das despesas com o funeral do empregado ficarão desobrigadas da indenização estipulada no caput desta cláusula.

Parágrafo 6º - Nos casos em que a Seguradora não efetivar os pagamentos previstos no parágrafo 1º, a empresa deverá arcar com os reembolsos previstos no parágrafo 2º, desde que os beneficiários não tenham dado causa.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de **R\$ 379,29** (trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), a partir de **01/05/2015**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;

